

## **PARECER N.º 53/CITE/2005**

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora puérpera, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho e do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho

Processo n.º 62 – DP/2005

### **I – OBJECTO**

- 1.1.** Em 30 de Setembro de 2005, a CITE recebeu de ... & Associados, Advogados, um pedido de parecer prévio nos termos referidos em epígrafe, relativo ao despedimento da trabalhadora puérpera na empresa ..., S.A.
- 1.2.** A trabalhadora arguida foi admitida em 15/12/1992, com a categoria profissional de 1.<sup>a</sup> Caixeira e a sua actividade consiste na recepção de pedidos de anúncios, em proceder ao seu registo no sistema informático para posterior publicação, na eventual prestação de esclarecimentos aos clientes quanto aos termos de publicação e respectivos preços; em proceder a operações de anulação e compensação caso se verifique algum lapso ou erro na sua publicação; em cobrar e receber as quantias monetárias devidas pela publicação de anúncios; em elaborar, diariamente, as respectivas folhas de caixa fazendo a conferência, em simultâneo, dos montantes recebidos com os anúncios para publicação e proceder ao depósito bancário das quantias recepcionadas na conta bancária da entidade patronal e o conseqüente envio das contas para o departamento de publicidade.
- 1.3.** Por deliberação da administração da ..., S.A., foi decidido instaurar processo de inquérito disciplinar a várias trabalhadoras ao serviço da entidade patronal, de entre as quais a arguida no processo ora em análise.
- 1.4.** O inquérito disciplinar teve origem no relatório de ocorrência proferido pelo director geral comercial adjunto da entidade patronal, em 20 de Junho de 2005, (cfr. folha n.º 1 do processo enviado à CITE, considerando informação da advogada da arguente), pois tendo a empresa procedido a uma análise de facturação constante da base de dados do programa informático que procede à gestão de anúncios, foi detectada a existência de

um volume muito elevado de notas de crédito de anulação de vendas a dinheiro. Tais notas de crédito reportam-se a anúncios, cuja data da publicação ocorreu há mais de um mês, relativamente à data de lançamento da nota de crédito.

- 1.5.** As normas da empresa são, resumidamente, as seguintes:
  - Os clientes, que procedem à colocação de anúncios no jornal, podem optar por efectuar o pagamento mediante cheque, multibanco ou dinheiro.
  - A anulação das vendas a dinheiro só poderá ser efectuada através do mecanismo da emissão de uma nota de crédito, o que pode verificar-se no caso de erro da operadora de caixa no acto da recepção, antes da inserção, ou no caso de erro na própria publicação.
  - O cliente, ao verificar um erro na publicação do anúncio, dispõe do prazo de 30 dias para efectuar a sua reclamação. Esta informação consta, aliás, na nota de rodapé do documento comprovativo da venda a dinheiro.
  
- 1.6.** Ora, depois de analisadas as folhas correspondentes à facturação do departamento de publicidade, a entidade arguente apurou a existência de elevado número de notas de crédito referentes a vendas a dinheiro, correspondentes a anúncios publicados que vão dos dois meses aos dois anos, e mesmo anulações referentes a anúncios que não contêm quaisquer anomalias susceptíveis de originar a sua correcção ou publicação por compensação.
  
- 1.7.** Através do referido mecanismo, as trabalhadoras permitiam-se proceder à emissão de notas de crédito fictícias, como forma de anulação de anúncios pagos a dinheiro, e posterior apropriação dos valores respectivos.
  
- 1.8.** Da nota de culpa consta que a empresa, tendo presente os vários tipos de operações de caixa, após análise da documentação correspondente às folhas de caixa elaboradas e assinadas pela própria arguida e respectivos depósitos bancários, também assinados pela trabalhadora, veio a apurar a existência de um valor que ascende a €2.876,22 em notas de crédito, sessenta de acordo com o descrito na nota de culpa (emitidas entre Junho de 2004 e Abril de 2005), para as quais não se encontra qualquer justificação. (cfr. páginas 360 a 459 e 873 a 1047, correspondentes a folhas de caixa da trabalhadora arguida).
  
- 1.9.** As anulações e conseqüente emissão de notas de crédito não foram justificadas e a

trabalhadora arguida negou desde sempre que tivesse sido ela a emití-las. No entanto, na sua caixa nunca sobraram os mencionados valores nem tão pouco foram entregues à empresa, razão pela qual a entidade empregadora entende que a arguida se locupletou com a quantia global referida.

- 1.10.** Ora, parece óbvio que, se não tivesse sido a arguida a efectuar as operações lançadas como notas de crédito, (...) então sempre os montantes inscritos como tendo sido devolvidos por emissão de nota de crédito teriam, necessariamente, de sobrar diária ou semanalmente na sua caixa.
- 1.11.** A entidade empregadora refere que depositou muita confiança na trabalhadora pois, exercendo funções de 1.ª caixeira, movimentava avultadas quantias monetárias. Ora, com o seu comportamento, a arguida para além de atentar contra tal confiança, violou, de forma grosseira, entre outros, os deveres de zelo e diligência na execução do trabalho, obediência e respeito pelas ordens e instruções na execução do trabalho, deveres a que estava obrigada nos termos das alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 121.º do Código do Trabalho.
- 1.12.** A entidade empregadora considera inadmissíveis os comportamentos da trabalhadora por comprometerem a subsistência da relação laboral dada a falta de confiança que originaram, e entende que a gravidade e as consequências das infracções praticadas constituem justa causa para o despedimento, nos termos do disposto nas alíneas *a)*, *d)*, e *e)* do n.º 3 e no n.º 1 do artigo 396.º do Código do Trabalho.
- 1.13.** A entidade empregadora indicou 18 testemunhas, das quais foram ouvidas 16, por ter prescindido de 2.
- 1.14.** Em resposta à nota de culpa, a trabalhadora nega a acusação que lhe é deduzida e refere que:
- 1.14.1.** *casos houve em que (...) procedeu a anulações de vendas a dinheiro (...) obedecendo a ordens superiores, ordens essas que lhe foram transmitidas via telefone, seja sem qualquer comprovativo ou suporte documental;*
- 1.14.2.** *quando a arguida não se encontrava, por razões legítimas, no seu posto de trabalho (...) era colocado no seu lugar um pivot que também ele/ela tinha acesso ao terminal do seu computador e respectiva “password”. Acresce ainda que uma pessoa colocada, por*

*exemplo, em Viseu, poderia usar a “password” da arguida, sendo que os efeitos dessa eventual operação produziram os seus efeitos e consequência em Lisboa, no posto de trabalho da arguida.*

- 1.14.3.** *todas as anulações a que procedeu o foram dentro de datas permitidas pela empresa;*
- 1.14.4.** *pelo menos mais três funcionários da empresa, além da arguida, possuíam as chaves do seu local de trabalho e do cofre que lá existia;*
- 1.14.5.** *apenas uma vez por semana procedia aos depósitos e só nesse dia os relatórios eram imprimidos. Nessa folha de caixa apontava a arguida com a sua letra, que não a sua assinatura, os valores de multibanco, cheques e numerário;*
- 1.14.6.** *conclui assim a arguida que alguém, utilizando a sua “password”, anulou de forma a que disso ela não se apercebesse, visto que as notas de crédito que saíam dos relatórios não mencionavam a que cliente e a que dias do mês/semana diziam respeito;*
- 1.14.7.** *a arguida admite ter, eventualmente, existido da sua parte uma certa negligência leve, por estar de boa fé, ao não conferir diariamente as folhas de caixa/relatórios, apenas o fazendo no final da semana, aquando da entrega no banco sendo que, nessa altura, o dinheiro coincidia com o total das folhas de caixa.*

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1.** A Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro, obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas, salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez (cfr. n.º 1 do artigo 10.º).
- 2.2.** Como corolário do referido normativo comunitário, a legislação portuguesa consagrou especial protecção das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, ao determinar que o despedimento, por facto imputável àquelas trabalhadoras, se presume feito sem justa causa (cfr. n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho).
- 2.3.** Desta forma, importa analisar se o despedimento da trabalhadora ... se insere nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez, nos quais se inclui a prática de actos que possam constituir justa causa de despedimento ou se, assim não sendo, a empresa arguente praticará um acto discriminatório em função do sexo caso concretize a intenção de despedir a trabalhadora.

- 2.4. A questão fulcral no processo refere-se à anulação de anúncios publicados no jornal propriedade da empresa arguente e à elaboração de notas de crédito fictícias relativas aos referidos anúncios, bem como à apropriação ilícita do montante que resultou de tais operações.
- 2.5. Questão igualmente importante é a resultante da falta de confiança da entidade empregadora na trabalhadora, por não conferir diariamente a caixa que tem à sua guarda de modo a permitir que qualquer alteração fosse detectada.
- 2.6. Analisado o processo, verifica-se que consta dos autos de declarações, constantes do inquérito prévio ao processo disciplinar, bem como das declarações das testemunhas arroladas pela empresa e da própria arguida que a maioria das trabalhadoras têm conhecimento das *password* das colegas, o que pode levar a crer que qualquer uma poderia alterar os dados do sistema de outra.
- 2.7. Assim sendo, imaginando que uma trabalhadora anula uma venda ou cria uma nota de crédito fictícia utilizando a *password* da arguida, é naturalmente fácil verificar que quer a alteração na facturação, quer o dinheiro correspondente a qualquer nota de crédito deveriam aparecer no sistema/caixa da referida arguida que, logo que possível, deveria dar notícia à entidade empregadora.
- 2.8. Da leitura das peças processuais, não é possível retirar a conclusão inequívoca de que a trabalhadora se locupletou com o dinheiro em falta (€2.876,22), dado que a própria refere em sede de resposta à nota de culpa que mais duas colegas tinham acesso às chaves do seu local de trabalho e do seu cofre.
- 2.9. Aliás, ao longo da análise do processo, verifica-se que não existe rigor nos procedimentos adoptados pela empresa dado que qualquer trabalhadora pode aceder ao sistema informático das colegas através das *password* que, na generalidade, eram por todas conhecidas.
- 2.10. Todavia, a entidade empregadora logrou comprovar a irremediável falta de confiança conducente à impossibilidade de manutenção do vínculo laboral. A arguida deveria ter agido com zelo e diligência de tal modo que se conferisse diariamente, como era sua

obrigação, as folhas de caixa, deveria ter dado conta de qualquer falha na facturação, designadamente a deficiente anulação de anúncios e a elaboração de notas de crédito por motivo fictício, impedindo que a arguente, à sua responsabilidade, contabilizasse um prejuízo no valor de €2.876,22.

### **III – CONCLUSÕES**

- 3.1.** Em face do que precede, conclui-se pela existência de justa causa de despedimento, porquanto a empresa comprovou que o comportamento culposos da trabalhadora arguida, pela sua gravidade e consequências tornou imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho (cfr. n.º 1 do artigo 396.º do Código do Trabalho);
- 3.2.** Assim sendo, conclui-se que a empresa ilidiu a presunção legal consagrada no n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, não podendo considerar-se que o despedimento da trabalhadora, a efectivar-se com base no processo disciplinar *sub judice*, constituirá uma discriminação com base no sexo, pelo que a CITE é favorável ao despedimento da trabalhadora puérpera na empresa ..., S.A.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 25 DE OUTUBRO DE 2005**